



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 13802.000339/94-21

Acórdão : 202-12.826

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 110.089

Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF – Cabível a exigência de multa pela falta de entrega de obrigação acessória prevista na legislação tributária. A questão da constitucionalidade da lei refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000339/94-21

Acórdão : 202-12.826

Recurso : 110.089

Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra São Jorge Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, para formalização da exigência do crédito tributário correspondente a 10.587,60 UFIR, por ter a empresa deixado de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs referentes ao período de janeiro/93 a junho/94.

Impugnando o feito tempestivamente (fls.11/15), a autuada argúi a inconstitucionalidade da exigência. Tece considerações protelatórias e contesta o valor da multa aplicada, alegando ultrapassar suas possibilidades financeiras.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário (fls. 17/19), em decisão assim ementada :

“Na esfera administrativa, não cabe apreciação de arguição sobre inconstitucionalidade.

Correta a exigência da multa, pela não entrega das DCTFs, se o contribuinte era obrigado a fazê-lo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a requerente interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 21/25, reproduzindo as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 28, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000339/94-21
Acórdão : 202-12.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A questão cinge-se à legalidade da exigência da multa ao contribuinte que não entrega a DCTF.

A recorrente reconhece o descumprimento da obrigação acessória, mas considera a exigência fiscal incabível, eis que, a seu ver, é inconstitucional e excessiva.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão da constitucionalidade da norma legal que instituiu a entrega da DCTF e a sanção correspondente refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Tal discordância, portanto, não pode ser apreciada nessa esfera.

Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributaria federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

"ART. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000339/94-21
Acórdão : 202-12.826

do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, são assim redigidos, *verbis*:

"ART.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

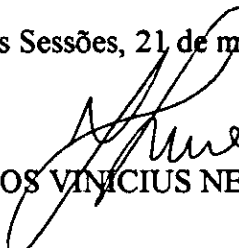
§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em que pesem o teor das manifestações doutrinárias em que se fundamenta a recorrente, sua pretensão esbarra no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou envereda nos meandros de sua constitucionalidade, ao arguir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA